



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . . .	150\$		70\$
A 3.ª série . . . .	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 182, de 22 do mês findo, de ter sido declarada a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de várias parcelas de terreno indispensáveis à construção do campo de instrução divisionário de Santa Margarida.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 39 351** — Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 042, que organiza os serviços da Polícia Judiciária — Submete a mesma Polícia ao espírito e disciplina do Ministério Público e aumenta o quadro dos inspectores da Polícia Judiciária de Lisboa e Porto.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 528** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

eram mesmo, nalguns casos, inaplicáveis quando entravam no objecto da competência da antiga Polícia de Investigação Criminal.

O primeiro objectivo da reforma foi por isso «integrar a Polícia Judiciária no plano geral do sistema processual comum das instituições de prevenção e repressão criminais».

Esta integração efectuou-se no domínio legislativo, isto é, as normas legais da actividade da Polícia Judiciária deixaram de constituir uma excepção anómala, e aquela actividade, perdendo o carácter de expediente à margem das leis comuns, enquadrou-se na harmonia do sistema jurídico de direito e processo penal.

Esta integração de direito deve ser completada pela integração de facto da própria Polícia Judiciária no espírito e disciplina do Ministério Público, ao qual cabe a direcção e fiscalização de todas as actividades do Estado relativas à instrução e investigação criminal.

A Polícia Judiciária, quer na sua competência, quer na sua estruturação, só pode gizar-se conceptualmente e justificar-se legalmente em função da posição assumida pelo Ministério Público na organica judiciária.

Antevia-se já esta necessidade no Decreto-Lei n.º 35 042. Há apenas que dar-lhe forma.

Criados os quadros do funcionalismo, em vias de resolução o problema essencial da instalação dos serviços, importa que a Polícia Judiciária tome definitivamente no quadro das instituições auxiliares do Ministério Público a posição que lhe cabe, inculcando-lhe similar espírito e submetendo-a a idêntica disciplina.

É grande o esforço que se pede aos órgãos superiores do Ministério Público. Mas o aperfeiçoamento de um seu organismo auxiliar é também o aperfeiçoamento dos próprios serviços a seu cargo.

Na mesma ordem de ideias se pretende o melhoramento da organização hierárquica do Ministério Público, dando aos ajudantes do procurador da República as funções essenciais que lhes devem competir, substituindo nas comarcas sede de círculo a rigorosa divisão de competência entre ajudantes e delegados pela coordenação da sua actividade conjunta.

Aumenta-se, finalmente, o quadro de inspectores da Polícia Judiciária de Lisboa e Porto de forma adequada ao movimento processual.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 16.º, 24.º, 31.º, 44.º, 46.º, 48.º, 50.º, 51.º, 70.º, 71.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º . . . . .  
§ 1.º . . . . .

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se rectifica que os terrenos a expropriar, conforme declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 182, 1.ª série, de 22 de Agosto último, para a construção do campo de instrução divisionário de Santa Margarida pertencem ao concelho de Constância, e não ao concelho de Barquinha, como, por lapso, foi publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1953.— Pelo Chefe da Secretaria, *José Ferreira Mendes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 351

O Decreto-Lei n.º 35 042 procedeu à reorganização da Polícia Judiciária.

No relatório deste decreto-lei afirmou-se que o vício fundamental da organica anterior residia na incongruência injustificável da sua separação do sistema jurídico comum, porquanto as leis processuais e as próprias leis penais substantivas sofriam modificação ou